

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.047/91-91
SESSÃO DE : 08 de junho de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.495
RECURSO Nº : 74.372
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : MADEIREIRA CATALANA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOLÂNIA-GO

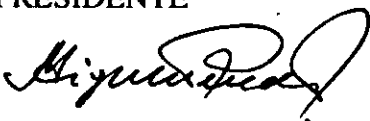
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1989 - Por economia processual, nesta esfera, admite-se a inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA CATALANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.047/91-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.495

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 13118/000.047/91-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.495
RECURSO Nº : 74.372
RECORRENTE : MADEIREIRA CATALANA LTDA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo MADEIREIRA CATALANA LTDA., está a DRF em Goiânia-GO movendo cobrança de crédito tributário referente a Contribuição Social correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/05, a saber:

“2.0 SALDO CREDOR DE CAIXA - Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 20.12.88, conforme quadro demonstrativo anexo ao presente Auto de Infração, no total de Cz\$ 24.912.944,80. Ano base 1988 - Exerc. financ. 1989 - Cz\$ 24.912.944,80”.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 08/13, contestando com os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória do processo-matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 16/18, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo ser pela manutenção integral do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 25, finalizando com a seguinte ementa:

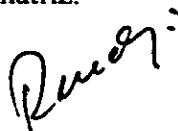
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Lei nº 7.689/88. Decorrência. Exercício de 1989, base de 1988. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.047/91-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.495

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 28/34, onde repete mesmos argumentos da peça recursal do processo matriz.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13118/000.047/91-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.495

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido. O presente processo decorre de lançamento havido contra a pessoa jurídica no processo nº10120.001450/91-08, que, submetido a julgamento nesta Câmara sob a forma do recurso nº 74372, teve negado provimento às suas pretensões, inclusive preliminares, tomando a decisão do Colegiado a forma do Acórdão nº 103.887.

Entretanto escapando à regra geral de que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, a este, que trata da Contribuição Social - Exercício 1989, deve ser reconhecido seu direito em razão da posição deste Conselho em admitir acatar a decisão do STF, que acolhe a inconstitucionalidade suscitada.

Assim, rejeitando a preliminar de nulidade, voto no sentido de DAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões-DF, em 06 de junho de 1994.



MIGUEL RENDY